



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14486.001081/2009-19
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3301-006.048 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de abril de 2019
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO-IPÍ
Embargante NESTLE BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 31/08/2006 a 30/04/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO MATERIAL. OMISSÃO.

Verificada contradição e omissão no acórdão embargado, cumpre dar provimento aos embargos, com efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, com efeitos infringentes, para alterar o dispositivo para conhecer em parte o recurso voluntário e na parte conhecida, negar provimento.

(assinado digitalmente)
Winderley Moraes Pereira Presidente

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Candido Brandão Junior, Marco Antônio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório constante Despacho nº 3301-S/Nº – 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, que admitiu os embargos em pauta (fls. 2252/2254):

NESTLÉ BRASIL LTDA invocou o art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, para interpor Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 3301-004.357, de 20 de março de 2017, fls. 2.206 a 2.217, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 31/08/2006 a 30/04/2008

IPI. AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS.

Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz, quanto nas filiais, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome destas. O IPI é regido pelo princípio da autonomia dos estabelecimentos, e, por conseqüência, depósitos judiciais efetuados para o estabelecimento matriz não garantem nem suspendem a exigibilidade de crédito tributário constituído no estabelecimento filial.

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

Conforme a Súmula nº 1 do CARF, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

INCONSTITUCIONALIDADE.

Conforme a Súmula no 2 do CARF, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade lei tributária.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

Sobre o tributo não pago no prazo de vencimento incidem juros de mora, qualquer que seja o motivo determinante do inadimplemento da obrigação.

Recurso Voluntário Negado

Consta do acórdão da decisão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por concomitância entre as esferas administrativa e judicial.

O arrazoado de fls. 2.228 a 2.231, após síntese dos fatos relacionados com a lide, acusa a decisão do vício de contradição e obscuridade.

Os embargos foram admitidos para que a contradição interna seja saneada (às fls. 2254).

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

Conforme afirmou a Embargante, houve contradição entre o voto desta Relatora, que foi por negar provimento ao Recurso Voluntário, e o dispositivo, que determinou o não conhecimento do Recurso em razão da concomitância.

Colacionamos o voto na integralidade e também trechos da decisão de piso, a fim de esclarecer o entendimento constante do voto desta Relatora. Segue trecho do voto

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

A Recorrente invocou trânsito em julgado de decisão favorável, com levantamento dos depósitos judiciais na integralidade, contudo, conforme se apontou na decisão recorrida, a filial autuada não faz parte da Ação Ordinária nº 2003.61.00.0163640 ajuizada perante a 26ª Vara Federal Cível de São Paulo, não podendo, portanto, beneficiar-se da tutela antecipada concedida.

Neste ponto, juntamos excerto da decisão recorrida, adotada no voto da Relatora:

Ação Ordinária nº 2003.61.00.0163640

Preliminarmente, a impugnante alega que os efeitos da decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2003.61.00.0163640, proposta pela matriz, cujo objeto é o reconhecimento do direito ao não recolhimento do IPI incidente sobre os produtos destinados à alimentação de cães e gatos acondicionados em unidades com mais de 10 kg (posição TIPI 2309.10.00), têm o condão de alcançar a filial ora autuada.

O IPI é regido pelo princípio da autonomia dos estabelecimentos. O art. 24, parágrafo único, do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI) considera contribuinte autônomo qualquer estabelecimento (matriz e filiais) de importador, industrial ou comerciante, em relação a cada fato gerador que decorra de ato que praticar (Lei nº 5.172, de 1966, art. 51, parágrafo único).

Pelo disposto nos artigos acima, conclui-se que, por determinação legal, cada estabelecimento da empresa é contribuinte autônomo do IPI, e não a empresa como um todo.

No presente caso, veja-se, inclusive, que na petição inicial da Ação Ordinária nº 2003.61.00.0163640 a própria autora requereu que fosse expedida Carta Precatória, citando exclusivamente o

Delegado da Receita Federal de Pelotas/RS, que detém competência sobre a Agência da Receita Federal de Camaquã/RS, onde está localizada a filial que é parte da referida ação. E assim determinou a Exma. Juíza Federal, comunicando ao Delegado da RFB sobre o deferimento da antecipação de tutela.

O STJ fixou o entendimento, em diversos julgados, pela autonomia dos estabelecimentos, inclusive considerando a matriz parte ilegítima para pleitear créditos ou restituição de tributos cujos fatos geradores tenham ocorrido nos estabelecimentos filiais, dispondo até que:

(...)

Desta forma, considerando-se que a filial atuada não faz parte da Ação Ordinária nº 2003.61.00.0163640 ajuizada perante a 26ª Vara Federal Cível de São Paulo, não pode se beneficiar da tutela antecipada concedida.

Portanto, é de se concluir que o voto da Relatora não foi pela concomitância, mas por entender que a ação judicial não alberga a Recorrente.

Em relação ao mérito, o voto desta Relatora foi o seguinte:

Requer a Recorrente que seja reconhecida a impossibilidade da exigência de IPI sobre produtos destinados à alimentação de cães e gatos acondicionados em embalagens com capacidade superior a 10 kg. Contudo, nesse ponto, não se pode tratar aqui do mérito levado ao Judiciário. Conforme a Súmula nº 1 do CARF, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. Dessa forma, não compete a este CARF se manifestar sobre matéria submetida ao Judiciário.

Colacionamos novamente trecho da decisão recorrida, também adotada por esta Relatora:

Classificação Fiscal. Rações para cães e gatos.

Inicialmente, destaque-se ser incabível neste julgamento a análise quanto à correta classificação na TIPI dos produtos denominados “rações para cães e gatos”, por se tratar de matéria discutida judicialmente.

A propositura de ação judicial implica a desistência de discutir a mesma matéria na esfera administrativa, conforme prescreve o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, no seguinte sentido:

a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;

b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p.ex., aspectos formais do lançamento, base de cálculo etc.);

c) no caso da letra “a”, a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN;

Também a Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011, que disciplina a constituição e o funcionamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ), estabelece, em seu art. 26, que a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto importa desistência do processo administrativo.

Com efeito, a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário jamais poderia ser alterada no processo administrativo, pois tal procedimento feriria a Constituição Federal, que adota o modelo de jurisdição una, com a plena soberania das decisões judiciais.

Por fim, pelos motivos expostos no tópico anterior, incabível a análise quanto à suposta inexistência de suporte legal para ampliação da hipótese de incidência do IPI para os produtos denominados “rações para cães e gatos” em embalagens superiores a 10Kg pelo Decreto nº 2.542, de 2002, e posteriores, que vieram a aprovar a TIPI em dissonância com o Decreto-lei nº 400, de 1968.

Cumprido consignar, contudo, que a Relatora tratou do mérito na medida em que não foi reconhecida a concomitância, nos seguintes termos:

Em relação somente aos lançamentos efetuados contra a filial e não submetidos à esfera Judicial, entende-se que as disposições da TIPI que embasaram o referido lançamento são legítimos e legais.

Por fim, esta Relatora concluiu que:

Sobre a constitucionalidade alegada, defende a Recorrente a possibilidade de o CARF analisar legalidade e constitucionalidade de norma tributária. Contudo, a Súmula nº 2 do CARF impõe entendimento diverso:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Segundo a Recorrente, teria se caracterizado abusividade e confisco, por falta de razoabilidade e proporcionalidade, nas multas impostas. Contudo, as multas foram aplicadas na forma e nos percentuais previstos na Lei. Ressalte-se que, conforme conclui-se na decisão recorrida, afasta-se a pretensão da impugnante, posto que a multa de ofício de 75% foi adequada e corretamente aplicada neste caso.

Quanto aos juros de mora, também seguimos na mesma esteira da decisão recorrida, entendendo que provada a insuficiência dos depósitos judiciais efetuados, correta a aplicação dos juros de mora no lançamento de ofício, incidentes sobre a parcela do crédito tributário cuja exigibilidade não está suspensa.

Diante do exposto, proponho manter integralmente a decisão recorrida e voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Dessa forma, é de se concluir que a Relatora conheceu em parte o Recurso Voluntário, em razão da concomitância, para negar provimento quanto multa e juros.

Dessarte, proponho que o dispositivo seja alterado para refletir corretamente o voto da Relatora e os votos dos demais conselheiros para o seguinte:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso voluntário e na parte conhecida, negar provimento.

Diante do exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, na forma exposta.

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira